

**ACORDO DE ALCANCE PARCIAL DE RENEGOCIAÇÃO DAS PREFERÊNCIAS
OUTORGADAS NO PERÍODO 1962/1980 (ACORDO Nº 1)**

OITAVO PROTOCOLO ADICIONAL

O Ministro das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil

e

O Ministro de Relações Exteriores e Culto da República Argentina,

Convêm em celebrar, com fundamento no Tratado de Montevidéu 1980 e em cumprimento das Resoluções 1 e 2 do Conselho de Ministros da ALALC, o presente Acordo de Alcance Parcial que se regerá pelas mencionadas disposições e pelas seguintes normas:

C A P Í T U L O I

Objetivo do Acordo

ARTIGO 1

O presente Acordo tem por finalidade incorporar ao esquema de integração estabelecido pelo Tratado de Montevidéu 1980 os resultados da renegociação prevista na Resolução 1 do Conselho de Ministros sobre as preferências outorgadas no período 1962/1980 por parte da Argentina e do Brasil doravante denominados "países signatários".

C A P Í T U L O II

Tratamentos à importação

ARTIGO 2

Nos Anexos I e II, que fazem parte do presente Acordo, registram-se as preferências, tratamentos e demais condições acordadas pelos países signatários para a importação dos produtos negociados, originários de seus respectivos territórios, classificados de conformidade com a Nomenclatura Aduaneira da Associação, incluída a descrição dos produtos em sua forma mais discriminada.



[Handwritten signature]

ARTIGO 3

Entender-se-á por "gravames" os direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de efeitos equivalentes, sejam de caráter fiscal, monetário, cambial ou de qualquer natureza, que incidam sobre as importações. Não estão compreendidos neste conceito as taxas e encargos análogos quando correspondam ao custo dos serviços prestados.

Entender-se-á por "restrições" qualquer medida de caráter administrativo, financeiro, cambial ou de qualquer natureza, mediante a qual um país signatário impeça ou dificulte, por decisão unilateral, suas importações. Não ficam compreendidas neste conceito as medidas adotadas em virtude das situações previstas no Artigo 50 do Tratado de Montevidéu 1980.

ARTIGO 4

Os produtos negociados no presente Acordo não estarão sujeitos à aplicação de restrições não-tarifárias nem de gravames adicionais de efeitos equivalentes a um direito aduaneiro ou outros semelhantes.

Não obstante o disposto no parágrafo anterior, se por motivos excepcionais é necessário manter alguma restrição desse tipo para a importação de algum dos produtos incluídos no Acordo, os países signatários assumem o compromisso de reduzir gradualmente essa restrição, mediante negociações.

Em nenhum caso poderá ser imposta à importação dos produtos negociados novas restrições ou incrementar as existentes.

CAPÍTULO III

Preservação das preferências acordadas

ARTIGO 5

Os países signatários se comprometem a manter a preferência percentual acordada, seja qual for o nível de gravames que apliquem à importação de terceiros países.

Os países signatários se comprometem também a não aplicar à importação dos produtos negociados, gravames de natureza jurídica diferentes dos da Tarifa Aduaneira.



[Handwritten signature]

ARTIGO 6

O país signatário que modifique em relação a um produto negociado o nível de gravames aplicado à importação de terceiros países, alterando a eficácia da concessão pactuada, manterá consultas, a pedido de Parte, com os países signatários que se considerem afetados, com a finalidade de restabelecer termos de negociação.

ARTIGO 7

Quando por problemas circunstanciais de abastecimento um país signatário se vir impedido de importar algum dos produtos negociados e, como consequência, tiver que alterar transitoriamente a preferência pactuada para importar esse produto de terceiros países, iniciará consultas previamente com os demais países signatários, com a finalidade de satisfazer total ou parcialmente sua demanda. Tratando-se de produtos agropecuários, as consultas serão atendidas dentro de quarenta e oito horas de recebidas. Para produtos diferentes dos agropecuários poderão estender-se até trinta dias.

ARTIGO 8

Tratando-se de produtos negociados no presente Acordo, os países signatários adotarão as providências necessárias para facilitar o conhecimento recíproco com a devida antecipação, das concorrências, tomada de preços ou compras diretas dos organismos estatais ou parastatais, com as especificações e demais detalhes das mercadorias que desejem adquirir.

Para os efeitos da adjudicação das concorrências ou tomadas de ofertas e para a decisão sobre as compras diretas para as quais concorram, os países signatários se comprometem, nesse caso, a que o valor das mercadorias seja calculado incluindo os gravames que corresponderia aplicar a cada país oferente embora em definitivo esses gravames não sejam arrecadados.



C A P Í T U L O I V

Regime de origem

ARTIGO 9

As preferências serão aplicadas exclusivamente aos produtos originários dos países signatários, segundo o estabelecido no Anexo III deste Acordo.

[Handwritten signature]

CAPÍTULO V
Cláusulas de salvaguarda

ARTIGO 10

Os países signatários poderão aplicar unilateralmente cláusulas de salvaguarda à importação dos produtos negociados, sempre que ocorram importações que causem ou ameacem causar prejuízo grave a uma atividade produtiva de significativa importância para suas economias.

ARTIGO 11

As cláusulas de salvaguarda terão um ano de duração, prorrogável por um novo período anual e consecutivo, aplicando-se nos termos e condições estabelecidos nos artigos seguintes.

ARTIGO 12

O país importador deverá comunicar aos demais países signatários do Acordo, dentro de setenta e duas horas de sua adoção, as medidas aplicadas à importação dos produtos negociados, informando-lhes a situação e os fundamentos que lhes deram origem.

ARTIGO 13

Com o objetivo de não interromper as correntes de comércio que tiverem sido geradas, o país importador estabelecerá uma quota para a importação dos produtos de que se tratar, que se regerá pelas preferências e demais condições registradas nos Anexos correspondentes.

Essa quota será revisada em negociações com os demais países signatários que se considerem afetados, dentro de sessenta dias de recebida a comunicação a que se refere o Artigo anterior. Vencido esse prazo, e sempre que não tiver ocorrido acordo para sua ampliação, a quota estabelecida pelo país importador se manterá até a finalização do primeiro ano-calendário de aplicação das cláusulas de salvaguarda.



A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located in the bottom right corner of the page.

ARTIGO 14

Sempre que o país importador considere necessário manter a aplicação de cláusulas de salvaguarda por um novo período, conforme o estabelecido no Artigo 11, deverá iniciar negociações com os demais países signatários com a finalidade de acordar os termos e condições em que continuará sua aplicação. Essas negociações se iniciarão com sessenta dias de antecipação ao vencimento do prazo invocado originalmente, devendo concluir-se antes de seu vencimento.

Havendo acordo de Partes, as cláusulas de salvaguarda continuarão sendo, aplicadas nas condições que resultem do referido Acordo. Caso contrário, o país importador poderá continuar aplicando-as por um novo período, assumindo o compromisso de manter a quota estabelecida em virtude do disposto no Artigo 13 até finalizar a prorrogação ou, na sua falta, iniciar os procedimentos para a retirada do produto objeto da salvaguarda.

ARTIGO 15

Caso, ao vencer a prorrogação a que se refere o Artigo anterior subsistam as causas que originaram a aplicação de cláusulas de salvaguarda, o país importador deverá iniciar os procedimentos relativos à retirada das preferências acordadas, de conformidade com as normas estabelecidas para tais efeitos no Capítulo VI do presente Acordo.

ARTIGO 16

Os países signatários não aplicarão cláusulas de salvaguarda por motivos de balanço de pagamentos à importação dos produtos negociados no presente Acordo.

ARTIGO 17

A aplicação das cláusulas de salvaguarda previstas no presente Capítulo não afetará as mercadorias embarcadas na data de sua adoção.



[Handwritten signature]

C A P Í T U L O VI
Retirada de concessões

ARTIGO 18

Os países signatários poderão retirar as preferências que tiverem outorgado para a importação dos produtos negociados no presente Acordo, sempre que tenham cumprido com o requisito prévio de aplicar cláusulas de salvaguarda a esses produtos nos termos previstos no Capítulo anterior, no que corresponder.

ARTIGO 19

O país signatário que recorra à retirada a que se refere o Artigo anterior deverá iniciar negociações com os países signatários afetados dentro de trinta dias contados a partir da data em que comunique a retirada aos países signatários por intermédio de seus Representantes Permanentes no Comitê.

ARTIGO 20

O país signatário que recorra à retirada de uma preferência deverá outorgar, mediante negociações, uma compensação que assegure a manutenção de um valor equivalente ao das correntes de comércio afetadas pela retirada.

Não havendo acordo a respeito da compensação a que se refere o parágrafo anterior, os países signatários afetados poderão retirar concessões que beneficiem o país importador, equivalentes àquelas que este tenha retirado.

C A P Í T U L O VII
Tratamentos diferenciais

ARTIGO 21

O presente Acordo contempla o princípio dos tratamentos diferenciais estabelecido no Tratado de Montevideu 1980 e registrado nas Resoluções 1 e 2 do Conselho de Ministros da ALALC.

[Handwritten signature]



CAPÍTULO VIII

Revisão do Acordo

ARTIGO 22

A partir da entrada em vigor do presente Acordo, os países signatários revisarão a cada três anos as disposições e as preferências nele outorgadas, com a finalidade principal de adotar medidas destinadas a ampliar as correntes de seu comércio recíproco em forma equilibrada.

Outrossim, a pedido de Parte, os países signatários do presente Acordo, poderão acordar os ajustes que julguem necessários para seu melhor funcionamento e desenvolvimento.

As modificações ou ajustes que se introduzam no presente Acordo em virtude do disposto por este Artigo deverão constar em Protocolos subscritos por Plenipotenciários devidamente acreditados pelos Governos dos países signatários.

CAPÍTULO IX

Adesão

ARTIGO 23

O presente Acordo está aberto à adesão, mediante prévia negociação, dos demais países-membros da Associação.

A adesão será formalizada, uma vez negociados seus termos, entre os países signatários e o país aderente, mediante a subscrição de um Protocolo que entrará em vigor trinta dias depois de seu depósito na Secretaria da Associação.

CAPÍTULO X

Vigência

ARTIGO 24

O presente Acordo vigorará a partir de 1º de janeiro de 1987 e terá duração de seis anos, prorrogáveis automaticamente por igual período, salvo comunicação em contrário de algum de seus signatários formulada com um ano de antecipação a seu vencimento.



[Handwritten signature]

CAPÍTULO XIV

Disposições finais

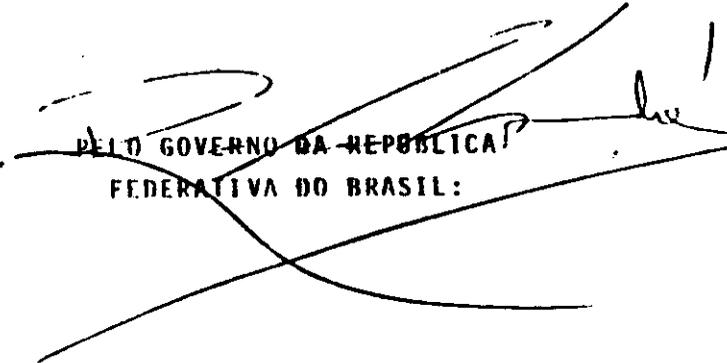
ARTIGO 28

Os países signatários informarão anualmente ao Comitê de Representantes os progressos realizados de acordo com os compromissos assumidos no presente Acordo, bem como qualquer modificação que signifique uma mudança substancial de seu texto.

ARTIGO 29

Os países signatários estabelecerão um código de conduta referente à tramitação dos pedidos de importação que se realizem ao amparo das disposições do presente Acordo, através do qual se outorgue transparência e segurança a seus intercâmbios recíprocos.

Feito em Brasília, aos 10 dias do mês de dezembro de 1986, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos textos igualmente autênticos.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL:


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ARGENTINA:

